



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.818 - SC (2013/0328709-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADOS : MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER
PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S)
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CELSO MÁRIO ZIPF
ADVOGADO : HAROLDO PABST E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Em relação à alegada nulidade da habilitação por ausência de intimação pessoal do falido e do síndico para se manifestarem sobre o pedido de habilitação tardia, o Tribunal de origem concluiu que não houve prejuízo porquanto se manifestaram perfeitamente nos autos. Além da sintonia com a jurisprudência desta Corte, verifica-se que os Recorrentes não impugnaram referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2.- "Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ" (AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2007).

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.818 - SC (2013/0328709-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADOS : MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER
PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S)
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CELSO MÁRIO ZIPF
ADVOGADO : HAROLDO PABST E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.818 - SC (2013/0328709-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 256/258):

1.- GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO interpõem Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Relator o Des. RODRIGO ANTÔNIO), assim ementado (e-STJ Fls. 164):

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO/ VERIFICAÇÃO DE CREDITO TRABALHISTA. INTIMAÇÃO IRREGULAR DO SÍNDICO E DO FALIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO ART. 244 DO CPC. CRÉDITO DECORRENTE DE DEMANDA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE DANO. PRELIMINARES AFASTADAS.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 208, § 1º, DA LEI DE QUEBRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. CABIMENTO. JUROS LEGAIS. EXIGIBILIDADE DESDE QUE O ATIVO APURADO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL O SUPORTE. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS DE DIFERENTES CREDORES EM UMA MESMA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO.

MULTA NOS DECLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROTETÓRIO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANIFESTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARTS. 17, 1, III, IV, V, VI, VII E 18, DO CPC.

2.- Sustenta ofensa aos artigos 26, 82, 83, 98 e 208, § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei 7.661/45 e à Súmula 98/STJ, alegando a nulidade do procedimento em razão da ausência de intimação pessoal do falido e do síndico e a impertinência da condenação em litigância de má-fé.

3.- Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (e-STJ Fls. 252/254).

É o relatório.

4.- A irrisignação não merece prosperar.

5.- Em relação à alegada nulidade da habilitação por ausência de intimação pessoal do falido e do síndico para se manifestarem sobre o pedido de habilitação tardia, o Tribunal de origem concluiu que não houve prejuízo porquanto se manifestaram perfeitamente nos autos.

Quanto ao ponto, a pacífica jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes" (REsp 449.099/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28.10.2003).

Ainda nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. REDATOR PARA O ACÓRDÃO (CPC, ART. 556). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROCESSO. HERMENÊUTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Caracterizando-se o processo civil contemporâneo pela sua instrumentalidade, não se deve declarar nulidade do ato quando alcançado o seu objetivo sem prejuízo para as partes.

II - Segundo proclamou o recente "IX Congresso Mundial de Direito Processual", é em dispositivo do nosso Código de Processo Civil que se encontra a mais bela regra do atual direito processual, a saber, a insculpada no art. 244, onde se proclama que, "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

(REsp 7184/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.11.91)

Além da sintonia com com a jurisprudência desta Corte, verifica-se que o Recorrente não impugnou referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

6.- De outro lado, "aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ" (AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2007).

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Os agravantes não trouxeram argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0328709-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 401.818 / SC**

Números Origem: 20110294340 20110294340000100 8090027083 8990154847

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S) MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CELSO MÁRIO ZIPF
ADVOGADO	: HAROLDO PABST E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S) MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CELSO MÁRIO ZIPF
ADVOGADO	: HAROLDO PABST E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.